



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95



PROCESSO No. 6/2017-008 PMVN
PARECER: 67/2017 - PGM/PMVN

Análise da minuta de contrato oriundo de
inexigibilidade. Inteligência do art. 38, §único, da Lei
nº 8.666/93.

1 - BREVE RELATO:

Vieram os autos à audiência desta Procuradoria Municipal para parecer sobre a minuta do contrato administrativo oriundo do procedimento de inexigibilidade nº 6/2017-008 PMVN.2011 e

Constam nos autos os seguintes documentos:

1.1 Solicitação de despesa nº 20170125001, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, datada de 25.01.17, para a contratação de serviço de assessoria técnica especializada em transparência pública, com vista a atender as Leis 12.527/2011 e LC 131/2009, bem como ao TCM e MP, pelo período de 11 meses;

1.2 Autorização, pela autoridade máxima, de abertura de procedimento administrativo para a contratação do serviço mencionado no item 1.1;

1.3 Para a comprovação do valor de mercado existe apenas a proposta de preço da empresa Agência WR;

1.4 Demonstração, pelo setor contábil, da existência de crédito orçamentário;

1.5 Declaração, pela Secretaria de Finanças, de adequação orçamentária e financeira;

1.6 Autorização, pela autoridade máxima, para a comissão de licitação proceder a abertura de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços mencionados no item 1.1;

1.7 Autuação do procedimento pela Comissão de Licitação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ. 05.351.606/0001-95



1.8 Juntada de documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA ME (CNPJ 23.792.525/0001-02);

1.9 Relatório da Comissão contendo a fundamentação legal (art 25, II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93); justificativa da contratação; razões da escolha do prestador de serviço; justificativa do preço;

2.0 Minuta de contrato;

É o relatório. Passo a analisar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, ressalte-se que o presente parecer analisa apenas os aspectos jurídicos que envolvem o presente pleito (análise da minuta do contrato), nos termos do inciso II, do art. 4º c/c inciso XI e §2º do art. 5º da Lei Municipal nº. 229/2015 (Lei que dispõe sobre a criação e organização da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências) c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Deste modo, não cabe à esta Procuradoria fazer juízo quanto a adequada instrução processual, eis que de competência de setor específico dentro do Poder Executivo Municipal, assim também como não cabe fazer juízo de conveniência e oportunidade da contratação em comento, pois cabível somente ao gestor.

Quanto a minuta apresentada nos autos, tem-se a recomendar que:

2.1 Reza do art. 61 da LLIC que todo o contrato deve mencionar, além de outras coisas, o ato que autoriza a sua lavratura, o número do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como a sujeição dos contratantes às normas da LLIC e cláusulas contratuais;

2.2 O objeto contratual deverá estar descrito detalhadamente a fim de delinear os serviços a serem prestados;

2.3 A cláusula oitava deverá especificar se o pagamento se dará por mês ou somente após a consecução de todo o período contratual integral;

Por fim, a presente minuta se encontrará apta a surtir os efeitos desejados no mundo jurídico somente após atendidas as recomendações acima. Ademais, frisa-se que



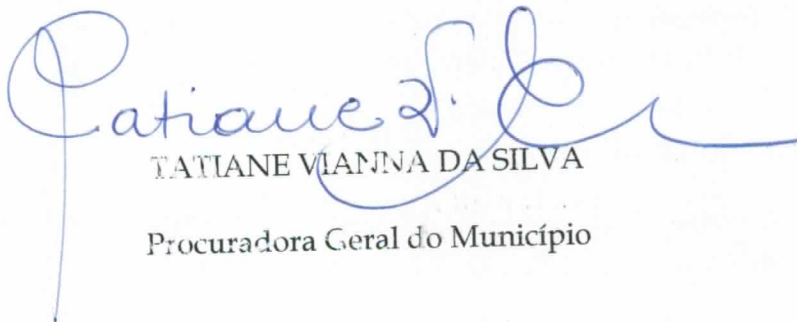
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95



a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.

É o parecer, smj.

Vigia de Nazaré, 10 de fevereiro de 2017.


TATIANE VIANNA DA SILVA
Procuradora Geral do Município